



**PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Carolina de Mattos Bertini**

**Alienação Parental e a atuação profissional das Varas de Família**

**Trabalho de conclusão de curso**

**São Paulo**

**2022**

**PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Carolina de Mattos Bertini**

**Alienação Parental e a atuação profissional das varas de família**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Oswaldo Peregrina Rodrigues.

**São Paulo**

**2022**

*Dedico este trabalho à minha irmã, Maria  
Fernanda, que enfrentou tudo junto comigo e  
que me faz rir todos os dias.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Mylene e Ayrton, pelo suporte necessário que me ofereceram desde meu nascimento até aqui, me proporcionando a tão almejada graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

À minha irmã, Maria Fernanda, que me faz enxergar a vida de maneira mais leve e me ajudou a me tornar a pessoa que sou hoje.

À minha querida colega de graduação e, atualmente, melhor amiga, Fabiana Velloso pela parceria em todos os momentos dentro e fora da faculdade ao longo dessa jornada acadêmica.

Aos professores da Faculdade de Direito da PUC-SP que reforçaram o meu amor pelo Direito e, principalmente, ao meu professor orientador, Oswaldo Peregrina Rodrigues, pessoa sem a qual a realização deste trabalho não seria possível.

Muito obrigada.

*Só é possível ensinar uma criança a amar, amando-a.*

*(Johann Goethe)*

## RESUMO

O litígio e má relação entre genitores, tendo eles sido casados ou não, favorece o surgimento da prática da alienação parental. Esta é caracterizada pela campanha de desqualificação movida por sentimentos negativos como raiva, desprezo, tristeza, entre outros, e promovida por um dos genitores contra o outro, com o objetivo central de fazer com que o filho em comum rejeite o genitor atacado.

Posto isso, o presente trabalho teve como objeto de estudo a análise da visão dos Juízes de Direito que atuam nas Varas de Família sobre a alienação parental e a lei que trata a temática. Como forma de alcançar os objetivos citados acima, a metodologia foi composta por duas etapas.

A primeira etapa consistiu de pesquisa teórico-bibliográfica acerca da temática alienação parental, do surgimento das Varas de família, bem como análise das seguintes legislações: Lei de Alienação Parental, Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal de 1988, Código Civil e Código de Processo Civil.

A segunda etapa referiu-se à realização de entrevistas individuais com dois Juízes de Direito atuantes nas Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como forma de preservar o sigilo, suas falas foram transcritas utilizando-se os termos “Juíza 1” e “Juíza 2”. A escolha do uso de entrevistas se deu para o melhor desenvolvimento e compreensão da temática que foi abordada ao longo do trabalho, além de possibilitar o entendimento acerca de como funciona tudo isso na prática.

Logo, a metodologia escolhida se justifica no propósito de compreender como os profissionais do direito, especificamente os magistrados, vêm se comportando diante dos processos que envolvem alegações de alienação parental.

Posto isso, ao longo deste trabalho será demonstrado o fenômeno da judicialização da vida presente nas ações que envolvem alienação parental e como os Juízes de direito tem respondido a essas demandas junto ao judiciário.

Palavras chave: Família. Alienação Parental. Poder Judiciário.

## SUMÁRIO

### **1. INTRODUÇÃO**

### **2. AS FAMÍLIAS**

2.1.As famílias no ordenamento jurídico brasileiro

2.2. O poder familiar

### **3. DA PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

3.1. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

3.2. Direito à convivência familiar

### **4. ALIENAÇÃO PARENTAL**

4.1. Considerações preliminares

4.2.Compreendendo o conceito de alienação parental

4.3. Identificando o genitor alienante e a criança alienada

4.4.As consequências da alienação

4.5. Sobre a Lei de Alienação Parental – Lei N°12.318/2010

### **5. PROCESSOS NO TRIBUNAL**

5.1.O Poder Judiciário no Brasil

5.2.Atuação do magistrado

5.3.O surgimento das Varas de Família

### **6. ALIENAÇÃO PARENTAL NAS VARAS DE FAMÍLIA**

6.1.Aspectos processuais

6.2.Perspectiva dos juízes de varas de família sobre a alienação parental

### **7. CONCLUSÃO**

### **8. BIBLIOGRAFIA**

## 1. INTRODUÇÃO

Após o divórcio litigioso de um casal, é muito comum que os cônjuges encontrem dificuldades em lidar com o processo de separação e a nova realidade. Acontece que certas vezes acabam por tomar atitudes que são movidas pelo desejo de vingança, pela raiva, pela não assimilação da perda do par ou até mesmo por traços de personalidade que se acentuam com o conflito. Porém, esse grau de desentendimento pode alcançar níveis perigosos, atingindo aqueles que deveriam ser protegidos: os filhos.

É nesse contexto que surge a Síndrome da Alienação Parental, caracterizada pela doutrinação de um filho com o intuito de alienar o outro genitor da vida da criança.

A alienação parental consiste na implantação de falsas ideias na cabeça do menor, a fim de denegrir a imagem do pai ou da mãe, de forma que o menor repudie o genitor alienado, contribuindo covardemente, para o desfazimento do vínculo afetivo entre eles. Assim o genitor que sofre a alienação passa a ser visto como alguém que fará mal a seu filho.

Esse comportamento vem se tornando cada vez mais comum nas atuais relações familiares, afetando diretamente o desenvolvimento emocional e bem-estar de crianças, adolescentes e até mesmo de adultos.

Em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº12.318 (Lei de Alienação Parental) que, além de ter como base os princípios constitucionais, também observa o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente vigentes. Desta feita, a lei trouxe o conceito de alienação parental, alertando para comportamentos típicos do alienador, para os meios de provas utilizados e para a importância de uma perícia criteriosa e multidisciplinar e, principalmente, dispondo sobre medidas coercitivas aplicáveis aos casos concretos.

Nesse sentido, com o advento da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, torna-se possível uma resposta mais eficaz do Poder Judiciário no enfrentamento crucial dessa síndrome. Por isso, deposita-se nos Magistrados, como autoridades judiciais, a expectativa de proteção das vítimas da alienação parental, que são menores indefesos incapazes de perceber a gravidade das atitudes daqueles que os cercam.

## 2. AS FAMÍLIAS

### 2.1. AS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Durante muitos anos, o entendimento de família estava diretamente voltado a aspectos patrimoniais, sendo a família considerada um núcleo para o acúmulo de riquezas. Possuía, ainda, um único modo de constituição, o casamento, que era por natureza indissolúvel.

Assim, o Código Civil de 1916 determinava que a família era concebida pelo casamento civil, conforme dispunha o art. 229: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Nessa época, fazia-se presente dentro dos casamentos a existência de desigualdades entre os cônjuges em decorrência de seus gêneros. Cabia aos homens a superioridade no controle da sociedade conjugal, por serem as mulheres relativamente incapazes, devendo obediência aos seus maridos.

Com o passar dos anos e, conseqüentemente, com as mudanças na maneira de pensar do ser humano, houve uma grande alteração em suas relações tanto na sociedade quanto na família, obrigando o Direito a acompanhar esse novo pensar.

Em 1962, foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121), que possibilitou a mãe de participar, junto ao pai, do exercício do pátrio poder como colaboradora, emancipando a esposa que antes era tratada como incapaz para certos atos. Em 1977, com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515) passou-se a admitir o rompimento do vínculo conjugal, bem como o reconhecimento da filiação adúltera na constância do casamento.

As liberdades individuais passaram a ser cada vez mais reivindicadas e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 nasce para o Direito de Família um novo panorama normativo. Para Carpes Madaleno (2020, p. 25) “A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o ponto culminante dessas mudanças, consumando o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira”.

As principais mudanças a serem destacadas com a vinda da nova Constituição são a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; a família, tida como entidade, passa a assumir claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações; e a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal.

Essa inovação constitucional demonstra uma expansão da proteção do Estado à família e a busca da proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana. Assim, ao

compararmos a família no século XX com o atual entendimento de entidade familiar pela sociedade, nota-se a conversão de uma família hierarquizada, heterossexual, patriarcal e patrimonialista para a família igualitária, calcada na dignidade da pessoa humana e no afeto.

Para o ordenamento jurídico brasileiro vigente, a família é tida uma instituição social, com normas jurídicas que definem os direitos e deveres de cada membro, não deixando de garantir a cada um sua dignidade e seu bem-estar.

## **2.2. O PODER FAMILIAR**

A ideia de poder familiar surge da necessidade natural de haver alguém para proteger, educar, orientar e zelar a criança e o adolescente até atingirem a vida adulta.

Na vigência do Código Civil de 1916, época de uma sociedade patriarcal, o poder familiar era denominado pátrio poder, onde o pai assumia a postura de um chefe com plenos poderes sobre seus filhos. Foi com a emancipação da mulher casada, por meio do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), que assegurou o pátrio poder a ambos os pais, mesmo a esposa sendo apenas uma colaboradora do marido.

No contexto atual, o poder familiar é entendido pela doutrina, nacional e estrangeira, como sendo “autoridade parental”, um dever natural e legal de proteção da prole, derivado da parentalidade, ou seja, da própria função de ser pai ou mãe, protegendo e encaminhando os filhos para seu futuro, preparando-os para a vida e formando o seu caráter; diferente da conotação de poder que pode evocar uma espécie de domínio físico sobre o outro (LÔBO, 2009, p. 271).

De maneira simplificada, trata-se da responsabilidade comum dos genitores de prestar aos filhos, enquanto civilmente incapazes, o necessário para o seu sustento, proporcionando-lhes, alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, saúde, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa linha, Ana Carolina Carpes Madaleno disciplina:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Em caso de discordância, é assegurado o direito de recorrer à Justiça. (2020, p. 32)

Maria Helena Diniz (2022, p. 642), em sua obra, estabelece ao instituto seis características sendo elas: o múnus público, ou seja, o poder familiar é um direito-função e um poder-dever sendo correspondente a um cargo privado que deverá ser exercido; a irrenunciabilidade, tendo em vista que os pais não poderem dispensar o seu exercício e a sua titularidade; a inalienabilidade, no sentido de que o poder familiar não poderá ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; a imprescritibilidade uma vez que não perderá os genitores o poder familiar se deixar de exercê-lo, somente poderão perder nos casos previstos em lei; incompatibilidade com a tutela, não se pode nomear tutor a menor, cujo o pai ou a mãe não foram suspensos ou destituídos do poder familiar; e, por fim, a relação de autoridade, pois existe um vínculo de subordinação entre pais e filhos.

No tocante às características acima elencadas é importante consignar que existe uma única exceção a irrenunciabilidade, que ocorre nos casos de adoção, ou seja, os pais abrem mão conscientemente do instituto. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 219) afirma que:

A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transferem aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz.

Ressalta-se que o poder familiar é o exercício da autoridade, advinda da responsabilidade dos pais sobre os filhos, mas não deve ser confundida com uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais. Portanto, deve-se fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal.

### **3. DA PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **3.1. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A vulnerabilidade física e emocional das crianças, seres humanos ainda em desenvolvimento, faz com que haja a necessidade de preservar seus interesses.

No plano internacional, os Direitos da criança e do adolescente, em sentido amplo, vem sendo tratada há algum tempo. Pode-se citar como documentos internacionais que abordam a proteção no menor a “Declaração de Genebra” de 1924, a “Declaração Universal dos Direitos da Criança” de 1959, a “Convenção Americana de Direitos Humanos”, conhecida com Pacto de São José, que foi ratificada pelo Brasil em 1992, e, especialmente, a “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança” de 1989, que consagra a “Doutrina da Proteção Integral”.

Destarte, Ana Carolina Carpes Madaleno:

O interesse prevalente do menor foi princípio introduzido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e carrega um conceito abstrato, mas que visa assegurar a atuação pública e privada, consistente no exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como meio mais adequado para seu desenvolvimento e amadurecimento, como um indivíduo sujeito de direitos. E esse princípio jurídico impõe ao Estado concretizar os direitos fundamentais em todas as suas frentes, sempre que os pais se desviarem ou se desvirtuem de suas funções parentais, e, no que interessa ao presente estudo, igualmente quando algum dos genitores se utiliza dos filhos para tentar dirimir velhas disputas dos pais e com elas tentar obter qualquer espécie de vantagem, ou qualquer forma insana de vingança pessoal, obstaculizando a relação do filho com o genitor não convivente. (2020, p. 102)

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está normatizado no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se que o Estado impôs não só à família, mas a si mesmo e a toda sociedade o devido cumprimento aos direitos conferidos à criança e ao adolescente.

O referido princípio também está edificado no art. 4º Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, os menores possuem seus direitos assegurados com prioridade, já que, por serem classificados como seres humanos vulneráveis, suas necessidades podem ter facilmente deixadas de lado. Isso, pois o Estado percebe a necessidade de resguardar as crianças e os adolescentes, já que a violação de seus direitos básicos poderia gerar danos irreparáveis às suas integridades física e psicológica.

Deste modo, portanto, o princípio do melhor interesse do menor visa proteger todas as relações das quais crianças e adolescentes fazem parte, devendo estar devidamente protegidas de qualquer situação que culmine na violação a seus direitos básicos, como a alienação parental, que se revela como uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança e do adolescente.

### **3.2. DIRETO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Entende-se por convivência familiar a ação de conviver, ou seja, viver em companhia de outros. Trata-se de um conceito relacionado com a coexistência pacífica e harmoniosa de grupos humanos num mesmo espaço.

Nessa linha, de acordo com o ECA, deve-se vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. “É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa; instrumento de realização do ser humano”.

A convivência familiar é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de um direito visa tutelar os interesses da criança ou do adolescente

O art. 19 do ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

Cumpra-se mencionar que esse direito também se aplica a convivência do menor com outros parentes que possuam vínculos afetivos, sempre visando o melhor interesse da criança. Isso se justifica, pois uma família não é composta apenas pela relação de pais e filhos, existem outros parentes, como avós, tios, padrinhos, primos, todos corroboram para a melhor criação dos menores.

Ana Carolina Carpes Madaleno explica:

Ainda, esse direito ao contato, à perpetuação dos vínculos e ao afeto, que é o direito de convivência, deve ser estendido à família do genitor que não reside com a prole, sejam os avós, os tios ou primos, ou ainda àqueles com quem a criança tinha contato permanente. (2020, p. 41)

Resta claro que as relações familiares corroboram de maneira primordial para a formação das crianças e privar esse convívio é cercear o desenvolvimento saudável delas.

## **4. ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

O direito à convivência, explicado anteriormente, pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimento de rejeição ao outro pai. Todavia, a separação dos cônjuges ou dos companheiros não deve significar a separação de pais e filhos. Tal como aduz Fábio Vieira Figueiredo:

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas. (2013, p. 17)

A má relação entre os genitores, seja pela dissolução da família ou pela sua não formação de maneira esperada, acaba por fazer nascer uma animosidade, um ódio, uma inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.

É nesse contexto que surge a denominada Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como SAP, preconizada em 1985 por Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América.

Nessa linha, Ana Carolina Carpes Madaleno:

O fato é que a alienação parental, sem ter esse nome, e sem sequer ser perceptível antes de haver sido alçada pelos estudos de Richard Gardner, sempre rondou livre e impunemente entre casais em litígio, com filhos pequenos, não sendo diferente nos lares brasileiros, cujo corriqueiro exercício da alienação consciente ou inconsciente segue destruindo personalidades e convivências de crianças e adolescentes que deveriam crescer em ambiente mentalmente seguro e sadio, protegidos justamente por seus pais. (2020, p. 103)

Cumprе mencionar que a conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID).

A temática despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de uma condição que se constrói na intersecção desses dois ramos do saber, consagrando a multidisciplinaridade. Representa um marco para o Direito de Família e revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para a melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os atores processuais.

Cumprе ressaltar que, apesar da situação que desencadeia Alienação Parental estar diretamente relacionada com a separação e o divórcio, os traços de comportamento alienante podem ser identificados em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado.

#### **4.2.COMPREENDENDO O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

No conceito elaborado por Richard Gardner, a alienação parental é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor.

Ana Carolina Carpes Madaleno define como:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (2020, p. 47)

No mesmo sentido, Carlos Alberto Dabus Maluf (2021, p. 639) entende que “A alienação parental traduz-se na conduta dos pais, geralmente em litígio, que usam o filho como instrumento para atingir e punir o outro (...)”

Segundo a definição legal, trazida pela legislação brasileira, “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (art. 2º, Lei 12.318/2010).

De maneira simplificada, a alienação parental consiste na implantação de falsas ideias na cabeça do menor, a fim de denegrir a imagem do pai ou da mãe, de forma que o menor repudie o genitor alienado, contribuindo covardemente, para o desfazimento do vínculo afetivo entre eles.

Como bem pontuado por Paulo Lôbo:

O direito à convivência pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimento de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro. Esse

fenômeno, frequentemente associado a separações mal resolvidas dos pais, recebeu a denominação “alienação parental”. A implantação de falsas memórias é especialmente fácil em se tratando de crianças. (2021, p. 93)

Além dos genitores, a lei considera como possíveis causadores de alienação parental os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro. Ainda, é comum que a alienação parental não se restrinja na pessoa do outro genitor, também atingindo seu grupo familiar (pais, irmãos e demais parentes do genitor prejudicado) (LÔBO, 2021, p. 94)

Neste sentido, vemos que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente à uma convivência familiar saudável porque, nos termos do art. 3º da Lei 12.318/2010, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar e constitui, também, uma forma de abuso moral contra a criança ou o adolescente bem como descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (MALUF, 2022, p. 516).

#### **4.3. IDENTIFICANDO O GENITOR ALIENANTE E A CRIANÇA ALIENADA**

A alienação parental tem início com a conduta doentia do alienador, que pode ser intencional, mas muitas vezes nem sequer é por ele percebida. O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas.

As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização do direito de visitas do alienado.

A Lei 12.318/2010 traz um rol exemplificativo em seu artigo 2º, parágrafo único, de condutas do genitor alienante:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de

desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Faz-se necessário frisar que o dispositivo supramencionado trata apenas um rol meramente exemplificativo de atos característicos de alienação parental, já que não é possível medir os limites para a criatividade e torpeza humana. É o que aduz Douglas Philips Freitas:

O rol do art. 2.º da Lei de Alienação Parental é exemplificativo, tanto o conceito como as hipóteses e os sujeitos que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo apenas aos genitores, mas levando a vedação de tal prática a tios, avós, padrinhos, tutores, enfim, todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores (2015, p. 41).

Com relação ao menor alienado, os sinais da instauração completa da síndrome da alienação parental se dão quando ele passar a absorver a campanha do genitor alienante e, ele próprio, começa a assumir o papel de atacar o genitor alienado, com injúrias, depreciações, agressões, interrupção da convivência e todas as demais desaprovações em relação ao alienado.

Desse modo, conforme a explicação de Fábio Vieira Figueiredo:

(...) o alienador, aproveitando a deficiência de julgamento do menor, bem como da confiança que lhe deposita, acaba por transferir, por meio de “pílulas negativas”, com o passar do tempo, sentimentos destrutivos quanto à figura do vitimado, que irão acarretar no seu repúdio pelo menor, fim último objetivado pelo alienador (2013, p. 18).

O psiquiatra Richard Gardner apresentou uma lista do que seriam os oito sintomas que diagnosticam um infante alienado. São eles: 1) Campanha para difamar o progenitor alienado; 2) Motivos fúteis e frívolos para a depreciação do genitor apresentada pela criança; 3) Falta de ambivalência na criança; 4) O fenômeno do pensador independente, afirmações categóricas da criança de que a decisão de rejeitar é apenas dela; 5) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; 6) Ausência de sentimento de culpa por parte da prole relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Encenações e frases utilizadas pela criança em repetição ao genitor alienante; e 8) Propagação da animosidade com amigos e parentes do pai alienado.

A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente. A partir disso, ela passa a tratar o genitor alienado como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor.

Como forma de ilustrar o que foi descrito anteriormente a respeito do comportamento do genitor alienante e da criança alienada, Ana Carolina Carpes Madaleno (2020, p. 49) descreve um contexto muito comum onde se instala a alienação parental:

Um comportamento muito comum de acontecer é a utilização da prole como moeda de troca na questão dos alimentos. Para muitos, parece ser justificável o condicionamento da convivência com o pontual pagamento de alimentos, o que não é juridicamente aceito nem psicologicamente saudável.

As crianças são usadas como verdadeiras armas e cada parte acredita ter razão; de um lado, um genitor que alcança os proventos financeiros, mas pouco vê o filho e acaba sentindo-se enganado, esquecido, deixado de lado, acredita ser apenas um provedor sem vínculo emocional com os filhos, o que gera um círculo vicioso de cada vez querer pagar menos e comumente causa um desinteresse na própria criança.

De outro lado, um genitor sobrecarregado com o cuidado da prole, que muitas vezes depende dos valores alcançados, ou que deveriam ser alcançados pelo outro, para sua sobrevivência e dos filhos e que acaba, de forma culturalmente aceita, barganhando e atrelando a convivência do filho com o recebimento da pensão alimentícia.

Diante do exposto, os atos de alienação podem ser praticados de diversas formas pelo alienador, desde condutas sutis até comentários explícitos e hostis sobre o outro genitor. Como consequência, a criança é levada a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo.

Por isso, se a conduta delituosa não for detectada a tempo, corre-se o risco de se passar toda uma vida em descompasso entre filho e pai/ mãe, por puro espírito de vingança da outra parte. Deste modo, restará ao genitor alienado buscar formas efetivas de não perder o vínculo com o menor, utilizando-se, inclusive e se for o caso, do Poder Judiciário para combater a evolução dos atos alienadores e não aguardar que o tempo os reverta.

#### **4.4. AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO**

A alienação parental é capaz de produzir consequências excessivamente graves, que recaem, principalmente sobre os filhos. Os menores envolvidos no processo de alienação serão os mais prejudicados no seu desenvolvimento familiar e social, uma vez que foram criados num contexto turbulento em relação a convivência com os seus pais, sendo privado de uma vida tranquila e equilibrada.

Por primeiro, instaurada a alienação parental, o filho alienado pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família, se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares e guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor. Nesse sentido, o artigo 3º da Lei de alienação parental traduz as consequências dos atos de alienação parental, que ferem os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, além de prejudicar a relação familiar com o genitor alienado:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

No mesmo sentido, Adriana Caldas do Rego Freitas explica:

Tendo em vista a importância do convívio com ambos os pais e o direito personalíssimo à biparentalidade biológica (ou mesmo sócio afetiva), vemos

nesta conduta, marcadamente emolutiva, um flagrante desrespeito ao melhor interesse da criança, uma periclitaco de sua higidez psquica, dada a importncia dos eventos da infncia na aquisio de moldes relacionais e produo do simblico na mente do menor, e sobretudo uma ausncia marcada de amor ao filho, a si prprio e  prpria instituio familiar. (2022, p. 516)

Infelizmente, as vtimas da alienao, so propensas a apresentar distrbios psicolgicos graves como isolamento, ansiedade, pnico, dupla personalidade e, ainda, so mais propensos a cometer suicdio e apresentar baixa autoestima no conseguindo manter um relacionamento estvel, na idade adulta, como afirma Madaleno:

Na rea psicolgica, tambm so afetados o desenvolvimento e a noo do autoconceito e autoestima, carncias que podem desencadear depresso crnica, desespero, transtorno de identidade, distrbios alimentares, incapacidade de adaptao, consumo de lcool e drogas e, em casos extremos, podem levar at mesmo ao suicdio. A criana afetada aprende a manipular e utilizar a adeso a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem tambm uma tendncia muito forte a repetir a mesma estratgia com as pessoas de suas posteriores relaes, alm de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustraes e de controlar seus impulsos, somado, ainda,  agressividade como nico meio de resolver conflitos. (2020, p. 70)

Portanto,  possvel concluir que a prtica da alienao parental por um dos genitores, ou ambos, pode causar transtornos psicolgicos, muitas vezes irreversveis e quando essas crianas ou adolescentes chegarem  idade adulta, enfrentaro diversas dificuldades em se relacionar com o prximo, provavelmente no conseguiro depositar a confiana necessria, pois j se sentiram enganadas por algum muito prximo.

Ainda, em longo prazo ocorre um irremedivel sentimento de culpa, em que o menor, na poca, se v cmplice dessa campanha contra quem ele igualmente amava. Alm da culpa, muitas vezes o genitor alienante  alvo de muita raiva e acaba por perder seu bem mais precioso, o filho, assim que este alcana maturidade para entender o que sofreu.

#### **4.5. SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI N°12.318/2010**

O direito acompanhou a evolução das análises desse fenômeno, optando por estabelecer regras que visam à prevenção ou à interrupção dessas condutas e à atribuição de sanções pelo descumprimento, mais voltadas aos pais. Nesse passo, foi promulgada, em 27 de outubro de 2010, a Lei n° 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, positivando a temática.

A Lei da alienação parental foi proposta pelo deputado Régis de Oliveira, em 7 de outubro de 2008, por meio do Projeto de Lei n° 4.053 de 2008. O projeto foi elaborado com a colaboração da associação “Pais para Sempre”, “Pai Legal” e “Pais por Justiça”, “SOS – Papai e Mamãe”, “Associação de Pais e Mães Separados – APASE”, “Associação Pais para Sempre” e por artigos, não científicos, que tratavam do assunto.

Régis de Oliveira na Justificativa para a propositura do projeto de lei (PL) alega a urgência na adoção de medidas legais para coibir os distúrbios psicológicos que a alienação causaria em crianças e adolescentes:

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.<sup>1</sup>

Sendo assim, a lei surge em razão da necessidade de preservar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conferindo ao Judiciário o poder/dever de resguardá-los dos abusos provindos de seus próprios responsáveis.

Adriana Caldas do Rego Freitas Maluf enxerga a referida legislação de maneira positiva:

---

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=657661](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661)

A norma foi bastante feliz porque traçou as condutas consistentes em alienação e deu a respectiva contra-partida, ou seja, quais as atitudes à disposição do juiz para combater a alienação. Neste aspecto, representou um notável avanço e facilitou a tarefa dos operadores do direito, notadamente o juiz, porque arrolou um leque de medidas a serem adotadas conforme seja o grau da alienação por ele verificada (2022, p. 517).

Na opinião de Douglas Philips Freitas (2015, p. 40) “(...) a Lei da Alienação Parental, além de oficialmente assinalar à população em geral, inclusive aos operadores, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural.”

O texto da Lei nº 12.318/2010 é composto por oito artigos, além de trazer conceito, características, meio processual e sanções à prática da alienação parental. De maneira didática, a Lei traz a conceituação de alienação parental (art. 2º, caput) e elenca alguns exemplos para sua identificação (art. 2º, parágrafo único e incisos), conforme já apresentado nesse trabalho em capítulos anteriores. Além disso, a lei traz uma ampliação e efetiva tutela dos Direitos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme o seu artigo 3º, o qual dispõe que

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Por meio da referida Lei, em seu art. 6º, foram fixadas as consequências a serem adotadas pelo Judiciário, uma vez verificada a ocorrência de atos de alienação, tema que falaremos mais adiante de maneira pormenorizada.

Portanto, o Brasil tem uma ampla legislação para a preservação da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. A lei que dispõe sobre a alienação parental, especificamente, vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, uma

vez que pretende coibir esse tipo de comportamento tão nocivo à formação da criança e adolescente.<sup>2</sup>

## 5. PROCESSOS NO TRIBUNAL

### 5.1.O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, as instituições judiciárias têm início nos primeiros anos de colonização portuguesa, com a expedição de Martim Afonso de Sousa, partida de Lisboa em 1530. O respectivo, capitão-mor da frota, foi investido de amplos poderes judiciais, tendo-lhe sido concedida plena autoridade legal em todos os casos civis e criminais.<sup>3</sup>

Apesar dos primórdios da justiça no Brasil datem do período da colonização, foi somente com o fim da Monarquia e nascimento da República que definiu-se os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, prevê, no artigo 2º, a existência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. No caso do Poder Judiciário, sua função é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal.

Sobre o Poder Judiciário, Fábio Monnerat (2020, p. 134) explica:

Como “Poder do Estado” incumbido de solucionar, de maneira imperativa e definitiva, todos os conflitos de interesse por meio do processo e, dessa maneira, fazer observar o disposto no direito material, o Poder Judiciário se ocupa da interpretação e da aplicação dos mais diversos ramos do Direito.

Cabe somente ao Poder Judiciário, com o objetivo de garantir o direito das pessoas e promover a justiça, interpretar e aplicar a lei em cada caso concreto, em caráter definitivo.

---

<sup>2</sup>

<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pa%C3%ADs+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>

<sup>3</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>

Ocorre que o referido poder precisa ser invocado, ou seja, sua atuação se dá, exclusivamente, em casos concretos de conflitos trazidos à sua apreciação, sendo que o Judiciário não pode tentar resolver conflitos sem que seja previamente provocado pelos interessados.

Dentro do Poder Judiciário, a competência da Justiça é dividida em Justiça especializada e Justiça comum. Nessa última, é possível classificar a jurisdição exercida por ela em dois grandes grupos: jurisdição civil e jurisdição penal.

Nessa linha, tem-se que o exercício da jurisdição civil e da jurisdição penal é repartido entre duas “Justiças”, ou seja, dois “braços” do Poder Judiciário: a Justiça (comum) federal e a Justiça (comum) estadual. Ambas atuam exercendo tanto jurisdição civil quanto jurisdição penal.

A jurisdição comum federal é exercida pelos órgãos da Justiça federal, possui sua competência estabelecida nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal. Excluídas as hipóteses de competência da Justiça federal e das Justiças especializadas, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça estadual.

Assim, a Justiça comum estadual possui a denominada competência residual, devendo lidar, literalmente, com todas as demais causas e litígios oriundos de qualquer ramo do direito material. Observa-se que ela se ocupa de uma enorme variedade de litígios, desde situações relacionadas a direito de família, passando por todos os demais ramos do direito civil, do direito tributário, do direito agrário, do direito ambiental, do direito do consumidor, do direito empresarial, do direito administrativo e qualquer outro.

Cumprе mencionar que a estrutura interna do Poder Judiciário observa regras de organização judiciária que decorrem de normas elaboradas pelos Estados Membros ou pela União, conforme se trate de órgãos da Justiça local ou da União.

## **5.2. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO**

No Poder Judiciário, merece destaque a figura do Juiz de Direito que atua como o representante do Estado no processo. Nos dias de hoje, o Juiz, não assume o protagonismo que anteriormente lhe era conferido em sua atuação como representante do órgão jurisdicional. A atribuição de coordenação o assemelha a uma figura de “gestor público” do processo, um administrador que ordena o procedimento.

Desse modo, tem-se que as partes e o magistrado se encontram em um termo colaborativo, conforme vislumbra o art. 6º do Código de Processo Civil de 2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Esse processo colaborativo, implica maior equilíbrio entre juiz e litigantes, presumindo-se a leitura do papel de cada um em certos e específicos procedimentos no desenrolar do processo. Sendo assim, torna-se possível delimitar a compreensão exata da medida e efetividade dos poderes, faculdade e deveres processuais do Magistrado.

Nesse sentido, como bem leciona Ives Gandra da Silva Filho sobre a atuação dos Juízes de Direito:

São virtudes tipicamente republicanas, pois fazem do magistrado não uma figura revestida de privilégios e ocupante de um cargo ao qual estão umbilicalmente ligadas inúmeras regalias, mas um agente político estatal com maiores responsabilidades, sujeito a exigências superiores, que não afetam aos cidadãos comuns, dada a tarefa delicada e árdua a que se dedicam, de julgar seus concidadãos. (2015, p. 244)

A Constituição Federal de 1988 fixou garantias à Magistratura, que têm como principal objetivo assegurar a independência e imparcialidade nos julgamentos. Tais garantias estão especificamente afirmadas no art. 95, I a III e se consubstanciam na vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.<sup>4</sup>

Já o Código de Processo Civil estabelece as diretrizes a serem observadas pelo juiz, em seu art. 139:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

---

<sup>4</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

O referido artigo possui como principal objetivo assegurar a igualdade no tratamento das partes, no sentido substancial que se dá ao princípio da isonomia, com vistas a garantir que o processo não se prolongue demasiadamente, ou seja, que tenha duração razoável, adequada ao caso concreto.

Ainda, cumpre mencionar que o Código de Processo Civil tem como um de seus objetivos a promoção da Justiça pela autocomposição. Assim, a lei prestigia a conciliação como modo de resolução dos conflitos e impõe ao magistrado o dever de buscar a todo tempo a mediação como forma de solução amigável da lide.

Ocorre que quando vencida a tentativa de resolução pela via conciliatória deva decidir o caso submetido a seu julgamento é exigido que dê adequada solução à lide. Desse

modo, ele não deve se eximir de julgar mesmo que a hipótese não encontre solução legal, cabendo-lhe aplicar as regras de complementação correspondentes à analogia, costumes e princípios gerais do Direito. Trata-se do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, previsto no art. 140 do CPC.<sup>5</sup>

Por outro lado, a atuação jurisdicional está limitada às questões suscitadas pelas partes. Isso significa que o juiz não pode conceder provimento jurisdicional não pedido ou diverso do que foi pedido.

Um dos princípios mais importantes da presente temática e que merece destaque é a imparcialidade do juiz. O princípio da imparcialidade consiste na ausência de vínculos subjetivos com o processo, mantendo-se o julgador distante o necessário para conduzi-lo com isenção. Desse modo, o juiz não pode se envolver de maneira alguma no processo.

Essa imparcialidade decorre da Constituição Federal de 1988, que veda o juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, XXXVII, garantindo que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente que sempre será determinada por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento, como se percebe pela leitura do artigo 5º, LIII. Veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

O Código de ética da magistratura também prevê a questão da imparcialidade:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

---

<sup>5</sup> Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Com relação à responsabilidade do magistrado, observa-se que está ele submetido em todos os seus atos à observação do princípio da legalidade, que impõe o cumprimento de deveres específicos de sua atividade, e que, se violados, o submetem à disciplina administrativa dos órgãos de controle, bem como à responsabilidade civil pessoal descrita no art. 143 do Código de Processo Civil.<sup>6</sup>

Faz-se necessário mencionar que o magistrado não responde por culpa, ou seja, mesmo que sua decisão seja reformada pela instância superior, a hermenêutica dada à solução do caso concreto não sujeita o magistrado a responsabilização. Todavia, ele responde civilmente por dolo ou fraude, termos que se equivalem para efeito de imputabilidade e que consistem em intenção deliberada de causar prejuízo, ou conluio para o fazer.<sup>7</sup>

### **5.3. DAS VARAS DE FAMÍLIA**

O Poder Judiciário brasileiro, possui em certos tribunais de alguns estados as chamadas varas especializadas.

A existência de varas especializadas faz-se necessário para resguardar direitos e garantir uma segurança jurídica aos litigantes, além de atender ao princípio processual civil disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil: que suas demandas e interesses processuais sejam julgados em prazo razoável.<sup>8</sup> Desse modo, a presença de uma vara especializada garante celeridade, brevidade e mais humanidade na prestação jurisdicional.

Posto isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2006, concedeu o pedido realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), recomendando a criação, em âmbito nacional, de varas especializadas em Direito de Família e Sucessões. Assim, por meio da Recomendação nº 5 de 04/07/2006 do CNJ prevê-se a criação de Varas e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias.

---

<sup>6</sup> Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

<sup>7</sup> <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/185/edicao-1/magistratura>

<sup>8</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

As varas da Família e Sucessões são responsáveis por processar e julgar litígios relacionados a temas como inventários, testamentos, separação judicial, divórcio, anulação de casamento, investigação de paternidade, ação de alimentos, entre outros, inclusive demandas de alienação parental.<sup>9</sup>

Em um levantamento realizado pelo IBDFAM, constatou-se que os estados com mais varas especializadas atualmente são Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, há 184 varas com atuação em Família ou Sucessões. Já em São Paulo, há 56 Varas de Família e Sucessões instaladas na capital, além de 82 no interior. Nas comarcas em que não há unidade especializada, o atendimento ocorre nas varas cíveis ou cumulativas.<sup>10</sup>

## **6. ALIENAÇÃO PARENTAL NAS VARAS DE FAMÍLIA**

### **6.1.ASPECTOS PROCESSUAIS**

No tocante às prerrogativas processuais, em casos de alienação parental, poderá o interessado ajuizar ação própria ou requerer seja declarada a alienação parental nos próprios autos da demanda principal, seja ela relativa à guarda ou à convivência. É o que está disposto no art. 5º e “caput” do art. 6º da 12.318/2010.

Ressalta-se que para que seja viável a apuração acerca da alienação parental no curso de um processo já instaurado, deve-se atuar com muita cautela. Isso, porque a discussão levantada gera uma irrefutável ampliação do objeto da demanda, sendo necessário se atentar à garantia de forma plena do contraditório e a ampla defesa na medida em que se passa à análise da evidenciação e aplicação das consequências, caso comprovada a alienação parental. Ocorre que o alargamento da discussão pode vir a descaracterizar o processo que está em curso, na medida em que, numa ação de separação ou de divórcio, por exemplo, existem outras questões discutidas que podem ser prejudicadas.

---

<sup>9</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/FamiliaSucessoes>

<sup>10</sup>

<https://ibdfam.org.br/noticias/9268/Brasil+ainda+enfrenta+escassez+de+varas+especializadas+em+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+das+Sucess%C3%B5es%2C+16+anos+ap%C3%B3s+recomenda%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ>

Nesse sentido, Fábio Figueiredo e Georgios Alexandris explicam:

(...) imprescindível se mostra a análise do processo e do procedimento na qual foi levantado o indício da prática de alienação parental, para que, se possível, pela fase processual em que se encontre, não causando prejuízo ao exercício do direito de defesa, tampouco ao contraditório, possa ser discutida e provada a existência ou não da alienação parental, sem que isso afete de forma considerável o tempo de resolução do conflito posto. (2013 p. 34)

Em caso de demanda autônoma, é possível a inclusão de pedido de tutela antecipada. Como sabido, o instituto da tutela antecipada busca adiantar os efeitos da tutela pretendida, efetivando o direito e viabilizando o pedido para um momento anterior à sentença. Assim, em caso de alienação parental, pode ser a demanda proposta de forma autônoma para a discussão da existência da alienação parental, permitindo-se que o pedido inicialmente fixado seja antecipado nos termos dos requisitos próprios da tutela antecipada.

No art. 4º da Lei está disposto que ao identificarem a prática da alienação, o Magistrado, após ouvir o representante do Ministério Público, deve não só conferir tramitação prioritária ao processo, como promover medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado.<sup>11</sup>

A respeito do dispositivo supramencionado, Ana Carolina Carpes Madaleno pontua:

O artigo 4.º da Lei de Alienação Parental é de vital importância para um enfrentamento minimamente eficiente capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de filiação de casais em litígio, sendo imprescindível, para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental. (2020, p. 143)

---

<sup>11</sup> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Já o art. 5º dispõe que havendo indícios de ato de alienação parental é dever do juiz determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. O laudo deveria ter por base ampla avaliação psicológica, com o estudo sobre todos os personagens envolvidos na demanda, por equipe multidisciplinar ou por profissional com aptidão comprovada para a realização dos trabalhos, na busca da maior verossimilhança dos fatos o possível.

A necessidade da prova pericial nas demandas judiciais de alienação parental, se dá em razão dos magistrados precisarem contar com o auxílio de técnicos da psicologia na escuta da criança e do adolescente, de forma a resguardar os direitos e necessidades dos sujeitos vulneráveis em desenvolvimento. Desse modo, é mister que seja demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos do juiz de direito, não sendo suficientes as manifestações leigas de testemunhas e depoimentos que apenas iriam discorrer sobre fatos e a sua existência, ou seja, é imprescindível a existência de uma visão científica para a comprovação da alienação parental.

Nesse sentido, em relação à perícia psicológica, muito bem aduz Ana Carolina Carpes Madaleno:

Portanto, o psicólogo, o médico, o médico psiquiatra ou o assistente social, quando convocados para periciarem atos de alienação parental em laudos individuais, ou em trabalho de equipe multidisciplinar, estarão prestando inestimável serviço técnico ao juiz e às partes, cujo laudo pericial estará certamente voltado para a prospecção da maior verossimilhança possível com a verdade para determinar a existência ou não de atos de alienação dos filhos, mas, sobretudo, como observado por Lídia Castro, tem o juiz a missão de salvaguardar o interesse da criança e compreender o seu desenvolvimento normal e patológico. (2020, p. 152)

Posto isso, frisa-se que os fatos devem ser apurados com cautela, a fim de preservar-se a integridade física e psicológica da criança envolvida.

Em seu art. 6º, a Lei de Alienação Parental, dispõe acerca das sanções que o juiz poderá impor quando constatada a prática de atos de alienação. O caráter de tais punições é de prevenção e proteção à integridade física e psíquica do infante e do adolescente.

Deste modo, tem-se que o “caput” artigo supramencionado estabelece a aplicabilidade das penalidades que podem ser utilizadas de forma independente ou cumulativa a depender do

caso em conteúdo. Já os incisos e o parágrafo único elencam sobre as medidas coercitivas em si, por exemplo: quando constatada a alienação parental, advertir o alienador; ampliar a convivência familiar com o alienado; multa; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alterar o regime de guarda; suspender o poder familiar, entre outras.

Trata-se de um rol exemplificativo de medidas, veja:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Sendo assim, a partir da análise do referido artigo, observa-se que está autorizado que o juiz faça cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo em destaque, sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso. E ainda, as sanções decorrentes da alienação parental, confirmadas em juízo, incluem da mais leve, que é a advertência, até a mais grave, que é a suspensão da autoridade parental de quem a provocou.

Mesmo com essas sanções, não se pode excluir a possibilidade de responsabilidade civil do genitor alienante. Passemos a analisá-la.

O Estatuto da Criança e Adolescente impõe uma relação de direito/dever decorrente do Poder Familiar. Institui que é dever de quem detém tal poder, bem como de toda a sociedade, a manutenção e proteção dos direitos relativos às crianças e adolescente.

O ECA, em seu art. 73, determina que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Esta responsabilidade inclui, entre outras, a civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais, por exemplo, pelo abandono afetivo.

Ainda, o art. 6º da Lei de Alienação Parental, complementa que todas as medidas judiciais descritas nela não excluem a “responsabilidade civil”.

Em destaque, o entendimento do STJ sobre a temática da responsabilidade civil do genitor alienante:

“Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se

irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

Ante o exposto, conclui-se a gravidade da situação depositada no Poder Judiciário em relação ao combate da alienação parental. Assim, faz-se com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se demonstra difícil a caracterização das condutas promovidas pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental. (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2013. p. 19)

## **6.2.PERSPECTIVA DOS MAGISTRADOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Com o objetivo de apresentar a realidade do que foi exposto até aqui sobre a Alienação Parental, tema principal do presente trabalho, foi realizada uma pesquisa de campo por meio de entrevista com duas juízas de Varas de Família do Fórum Regional do Tatuapé do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para a transcrição das entrevistas, as magistradas participantes da pesquisa serão identificadas a seguir como Juíza 1 e Juíza 2, a fim de preservar suas identidades.

Posto isso, partimos para a análise dos depoimentos das juízas de direito, o que torna possível conhecermos um pouco do olhar dos representantes do Poder Judiciário sobre a Alienação Parental

Ao ser questionada a respeito do número de processos que recebe e que envolvam a alienação parenta, a Juíza 1 afirma que o índice é bem baixo:

“Não consigo fazer uma conta exata, mas estimo que 5% dos processos que recebo e que se discute guarda, em algum momento seja levantado o tema da alienação parental. E, normalmente se dá por ação autônoma”.

Com relação ao genitor alienante, se em sua maioria é o pai ou a mãe, ambas a juízas responderam que geralmente é aquele que detém a guarda. Nas palavras da Juíza 2:

“A maioria das campanhas de qualificação são feitas por aquele que detém a guarda e como em sua maioria esmagadora a guarda é da mãe, é possível afirmar que o genitor alienante geralmente é a mãe”.

A juíza 1, inclusive, não se recorda de ter recebido caso em que o genitor alienante era o pai.

Como visto em capítulos anteriores, não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental. O magistrado precisa desse auxílio técnico para compreender e interpretar os fatos que estão envolvidos no litígio, por meio das perícias psicológicas.

Nessa linha, aos serem questionadas sobre esta dificuldade, ambas afirmam que as condutas do art. 2º da Lei 12.318/2010, na prática, são extremamente difíceis de serem caracterizadas. Veja:

“Não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes (...) Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa.” (Juíza 1)

Na mesma linha, desenvolve a juíza 2:

“Devemos ser cautelosos ao classificar uma situação de alienação parental, porque não é a mera desqualificação do genitor que a desqualifica, não é um comentário ruim aqui ou ali que vira alienação parental, precisa ser algo sistemático, algo contínuo, uma campanha, por isso, é difícil de identificar”.

“Muitas vezes a mãe vira e fala ‘não sou eu que estou dificultando a convivência, a criança que não quer ir’. Mas o que está por trás da criança não querer ir? Qual foi a situação? Qual o contexto? A partir daí preciso investigar a conduta do adulto, o que tenho dificuldade em chegar, não é tão simples. Precisa ficar demonstrado que é o adulto que está criando o empecilho e não a criança”

Quanto as medidas a serem aplicadas como sanções em caso de alienação parental, vimos ao longo do presente trabalho que as mais eficientes são aquelas direcionadas aos pais,

evitando ao máximo que atinjam às crianças, uma vez não podemos penalizá-las, mas, sim, protegê-las.

A respeito disso, veja o depoimento da Juíza:

“Eu prefiro medidas que de fato vão coibir a conduta e não penalizar a criança, como a multa. Mas, antes de aplicar qualquer penalidade, deve-se fazer a conscientização, uma mudança de mentalidade do alienador. Fazer ele perceber o quanto ele está prejudicando o próprio filho.

Uma boa medida, apesar de não estar prevista na Lei, é a Oficina de Pais e Filhos do CNJ, apresentando certificado de participação. Eu acredito na conscientização. Em minhas audiências de conciliação eu faço o máximo para tentar conseguir isso.

A inversão da guarda é de rara aplicação, porque depende de vários outros fatores e o principal deles é o melhor interesse da criança. Por vezes, ela possui um vínculo muito forte com o alienador.”

Quanto a questão da conscientização, muito bem destacada pela magistrada, esta se refere à advertência prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.318/2010, bem como no artigo 129, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo da advertência é aconselhar o agente alienador sobre os danos, que suas atitudes estão causando aos seus filhos e adverti-lo de que caso persistam a prática de tais atos, poderá haver a aplicação de sanções mais severas.

Outro ponto trazido por ela foi a Oficina de Pais e Filhos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De maneira didática, o objetivo dessa oficina é a tomada de consciência dos pais na criação de seus filhos. Nela é possível que os genitores vejam casos semelhantes aos seus e saibam como agir. Também é possível assistir ao depoimento de vítimas de alienação parental e que atualmente são adultos.

No site do TJSP, tem-se que:

Oficina da Parentalidade é um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais

dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos.

A Oficina foi projetada para ser executada em um único encontro, com duração de cerca de quatro horas, com explicações feitas por expositores, apresentação de slides e vídeos, espaço para questionamentos e discussões e atividades lúdicas, esta última na Oficina de Filhos.

O público alvo é composto por pais e mães que apresentam algum conflito – jurisdicionalizado ou não – relacionado ao exercício da parentalidade (divórcio, dissolução de união estável, regulamentação ou alteração de guarda, regulamentação ou alteração de sistema de convivência etc.) e os respectivos filhos menores, de seis a dezessete anos de idade.<sup>12</sup>

Ainda em relação às medidas de combate à alienação parental, a Juíza 2 preza pelo aumento do convívio entre o genitor prejudicado e a criança:

Acredito que a melhor medida é aumentar o tempo de convívio com o genitor prejudicado pela alienação parental, porque aumentando o convívio ele consegue garantir um tempo de qualidade com a crianças para criar mais afeto com ela e mostrar quem ele realmente é. Tudo isso voltado para a restauração do vínculo entre eles.

É importante frisar que independentemente da medida escolhida pelo juiz, esta necessita ser tomada com a maior brevidade possível, já que, como visto, quanto maior o distanciamento entre o filho e o genitor alienado, maior será a dificuldade do reestabelecimento do vínculo entre eles.

Por fim, após conhecermos e refletirmos sobre a visão e experiência dos juízes de direito a respeito da alienação parental, através da entrevista, finalizamos o último capítulo deste trabalho e partimos para as considerações finais.

## **7. CONCLUSÃO**

---

12

O aumento do número de divórcios e o conseqüente o aumento das disputas pela guarda dos filhos demonstram a ocorrência dos atos de Alienação Parental com maior frequência. Por meio deste trabalho, foi possível perceber a importância que o tema desempenha nas questões de direito de família, bem como as sequelas psíquicas que deixa no menor.

A Lei nº 12.318/10 veio para combater a alienação parental e representou um marco importante para o Direito de Família. Por meio da referida lei tornou-se possível conceituar, regularizar os atos de alienação parental e apresentar as sanções para quem a pratica e, ainda, dispor, de maneira taxativa, a respeito de suas vítimas: crianças e adolescentes.

Alienação Parental representa uma forma de maltrato ou abuso com a criança, para a qual os operadores do direito devem estar atentos. São atos que podem até levar à conseqüências psicológicas para a vida adulta do menor, por isso, detectá-la e combater-la o mais rápido possível se torna imprescindível.

É nesse contexto que surge a importância da atuação do Poder Judiciário e seus representantes, os Magistrados. Uma vez acionada a esfera judicial, deposita-se uma esperança de enfretamento da alienação parental, em conjunto com a ampla equipe que auxilia os juízes na constatação.

Ao final de tudo, é possível afirmar que a solução para a alienação parental é o amor. Mas, infelizmente, quando os genitores não conseguem administrar suas frustrações e angústias, provocando o bloqueio deste nobre sentimento que é o amor, poucos recursos caberão ao Judiciário.

Ante o exposto, resta clara a necessidade do permanente debate a respeito do tema, bem como sua maior divulgação para que os genitores conheçam seus direitos, os direitos dos seus filhos, e, assim, proporcionar uma vida digna às crianças e adolescentes.

## **8. BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em out. 2022

BRASIL. Código Civil 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em out. 2022

BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em out. 2022

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em out. 2022.

BRASIL. Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em out. 2022.

BRASIL. PROJETO de Lei Nº 4.053 de 2008. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=657661](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661). Acesso em out. 2022.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. Magistratura. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/185/edicao-1/magistratura>. Acesso em out. 2022.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FILHO, Ives Gandra da Silva M. Série IDP - Linha pesquisa acadêmica: o controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado, 1 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

GONÇALVES, Carlos R. Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2019

IBDFAM. A lei da alienação parental: da inconseqüência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+i nconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MADALENO, Ana Carolina C. Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Direito das Famílias: amor e bioética. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Breve história do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>. Acesso em out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conciliação. Oficina de Pais e Filhos. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos#:~:text=Oficina%20da%20Parentalidade%20%C3%A9%20um,dificuldades%20inerentes%20a%20esta%20fase%2C>. Acesso em out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Família e Sucessões. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/FamiliaSucessoes>. Acesso em out. 2022.